



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**PROCESSO TCM Nº 62412-13 - TERMO DE OCORRÊNCIA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**

**DENUNCIADO:** Sr. IOVANE DE OLIVEIRA GUANAES FILHO – Presidente da Câmara Municipal

**INTERESSADO:** 12ª IRCE

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013

**RELATOR:** CONS. FERNANDO VITA

## **RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Termo de Ocorrência lavrado pela 12ª Inspeção Regional, versando acerca da realização de publicidade caracterizada como **autopromoção** pelo **Presidente da Câmara Municipal de Seabra, Sr. IOVANE DE OLIVEIRA GUANAES FILHO** no exercício financeiro de 2013, no valor de **R\$ 2.000.00 (dois mil reais)**, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, §1º da Constituição Federal.

Instruindo o Termo de Ocorrência, foi colacionado o processo de pagamento nº 09, tendo como credora a Revista Viva Magazine, bem como a entrevista veiculada na referida revista.

Em atendimento ao quanto disposto no inciso LV, do art. 5º, da vigente Constituição Federal, solicitei a notificação do Sr. Gestor, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos quanto aos fatos, o que foi realizado através do Edital número 110, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de junho de 2013, sendo-lhe concedido prazo de 20 (vinte) dias para manifestação a respeito dos fatos articulados no presente Termo de Ocorrência.

Atendendo ao chamado da Corte, apresentou o Sr. Gestor expediente protocolado sob o nº 11225-13, onde trouxe as razões de defesa e justificativas que julga necessárias para esclarecimento dos fatos, repelindo a acusação de que teria realizado gastos com publicidade em proveito próprio, sustentando que a entrevista se refere à **“(…) publicação gratuita e rotineira (…)”** na Revista Viva Maganize.

Informa que **“(…) o processo de pagamento nº 09 refere-se ao adimplemento da cobertura jornalística à sessão solene de posse dos vereadores deste município, no dia 1º de janeiro do ano em curso (…)”**.

Estando o feito em ordem, sem necessidade de novas diligências, passo a proferir o voto na forma a seguir delineada.

## **VOTO**

Em verdade, a questão debatida nos autos, trata acerca da obediência dos princípios constitucionais explícitos elencados na Constituição Federal de 1988 que deverão ser estritamente observados pela Administração Pública.

Neste sentir, sabe-se que a Administração Pública está submetida aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Pois bem. A exigência ao princípio da publicidade, impõe-se, vez que os atos da Administração Pública devem ser objeto de conhecimento de todos, a fim de efetivação de um maior controle da gestão pública pelos administrados.

Percebe-se, que a publicidade da atuação estatal, além de consubstanciar um dever do administrador, se revela como um verdadeiro direito dos cidadãos, já que propicia um meio de controle popular do poder e fortalece a cidadania.

Ao lado do princípio da publicidade, a Administração Pública deve observar o princípio da impessoalidade, **de modo a impedir que administrador se aproveite da possibilidade de dar publicidade a seus atos para se autopromover**. Outrossim, o objetivo de educar, informar e orientar do princípio da publicidade, previsto no art. 37, §1º da Lei Maior, estaria sendo flagrantemente violado.

O supramencionado dispositivo constitucional, ainda determina a proibição expressa de *nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*.

Logo, infere-se do preceptivo constitucional que a publicidade na Administração Pública somente será permitida, caso possua cunho totalmente impessoal, bem como objetivo informar, educar ou orientar.

Neste mesmo sentir, a *Resolução TCM n.º 1254/07*, que disciplina a matéria no âmbito deste Tribunal, preceitua pelo seu art. 1º que *“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, ainda que veiculada em Diários Oficiais ou órgãos assim considerados, terá caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, apelidos, símbolos, imagens, logotipos, slogans ou recursos auditivos e visuais outros que venham a caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores.”*

Volvendo-se à situação em apreciação, observa-se que a entrevista veiculada na Revista **VIVA Magazine**, se reveste de índole completamente autopromocional, na medida em que é cristalina a exaltação de eficiência e correção de todos os atos praticados por sua Administração. Portanto, em se tratando de elogios contundentes à Administração Pública, com cunho eminentemente personalístico, a propaganda revela-se como autêntico marketing político.

Forte nestes argumentos, conclui-se pela EXISTÊNCIA de despesas com PUBLICIDADE de cunho AUTOPROMOCIONAL, vulnerando a orientação que dimana do Parecer Normativo TCM nº 11/2005 dessa Corte de Contas e o §1º do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, este último a seguir transcrito:

Art. 37 - .....

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **DELA NÃO PODENDO CONSTAR NOMES, SIMBOLOS OU IMAGENS QUE CARACTERIZEM PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES OU SERVIDORES PÚBLICOS.**

A par desta circunstância, analisadas as matérias publicitárias contidas nos autos, conclui-se que o Sr. Gestor deixou de observar o regramento que disciplina o tema alusivo à divulgação institucional e informativa da publicidade oficial, conforme definida no dispositivo constitucional suso transcrito e dissecada no Parecer Normativo TCM nº 11/2005 desse Tribunal.

Tal conclusão assoma de modo claro em razão da simples observação das peças publicitárias encartadas nos autos, **onde se constata a inserção de nome e imagem do Gestor Municipal**, contrariando a norma constitucional que determina expressamente a vedação deste tipo de publicidade, dita autopromocional, na divulgação de atos de Governo.

Cumprе ressaltar que, muito embora o Gestor tenha informado, em matéria de defesa, que o valor gasto no total de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** tenha sido destinado à “(...) ***cobertura jornalística à sessão solene de posse dos vereadores (...)***”, resta claro e evidente que, diante das razões supramencionadas, **há, também, publicidade autopromocional na matéria informada pelo Gestor às fls. 33.**

De se ver, que a matéria sob exame foi alvo de cuidados especiais do legislador, tanto o constituinte, quanto o ordinário, que cuidaram de reprimir de forma severa a prática danosa e condenável do Agente Político no que pertine à realização de ato voltado para a publicidade autopromocional, **com repercussões, inclusive, na seara penal, a teor da Lei de Improbidade Administrativa.**

Em síntese, por ter sido detectada nos autos a prática do ato indigitado irregular, forçosa a conclusão de que a Gestora não utilizou bem os recursos que lhe foram repassados, porquanto a publicidade nos moldes em que foi realizada, vergasta francamente os princípios cogentes ínsitos no art. 37 da Carta Política, não sendo aceitável a autopromoção realizada em proveito do Prefeito Municipal.

Assim, por ter sido considerada irregular e de natureza autopromocional a despesa paga através do Processo de Pagamento de número 09, **deverá ocorrer o cabível ressarcimento, cujo valor total corresponde a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

Face a todo o exposto, vota-se com arrimo no inciso XX do art. 1º da Lei Complementar nº 06/91, combinado com o art. 3º e §1º do art. 10, da Resolução TCM nº 1225/06, pelo **conhecimento e PROCEDÊNCIA do Termo de Ocorrência - Processo TCM nº 62412-13** apresentada contra o **Sr. IOVANE DE OLIVEIRA GUANAES FILHO – Presidente da Câmara Municipal de Seabra.** Em razão do ilícito praticado, imputa-se à Gestora e ordenadora das despesas **a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** com base no art. 71, incisos II e III, da citada Lei Complementar nº 06/91 e determina-se, com fundamentado no art. 76, inciso III, letra “c”, da citada Lei nº 06/91, no prazo de 30 (trinta)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dias do trânsito em julgado do presente processo, o **ressarcimento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais**, pago a título de despesas reputadas de natureza autopromocional.

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. Tais cominações se não forem pagas no prazo devido, serão acrescidas de juros legais.

Cópia deste decisório aos interessados.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 14 de agosto de 2013.

**Cons. FERNANDO VITA  
RELATOR**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.